



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024

PROCESSO Nº 9307/2024

ID 1053869

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, ÁREAS AJARDINADAS E VIAS NO MUNICÍPIO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 17h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **ARARIBÁ AMBIENTAL**, pessoa jurídica de direito privado, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

Uma vez que o referido processo, licita serviços de diferentes ramos e funções de forma claramente aglutinada, deveria pois ser permitida a divisão dos mesmos em lotes para assim 'a luz da legislação vigente e preservação do erário desta administração, beneficiar a ampla disputa e economicidade, conforme o próprio Edital publicado exige comprovação(qualificação técnica e profissional), senão vejamos:

a. Em seu item 8.13 referente a qualificação técnica a ser comprovada pela empresa licitante seu responsável técnico, o próprio Edital assim faz tal distinção, ao solicitar a comprovação pelo ENGENHEIRO AGRONOMO (8.13.1.2) dos itens:

CAPINA MANUAL;

IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS ORNAMENTAIS;

PODA ORNAMENTAL;

DESTOCAMENTO DE ÁRVORE;

OPERAÇÃO DE MICRO TRATOR GIRO-ZERO COM APARADOR DE GRAMA;

SERVIÇO DE COMPOSTAGEM DE SERVIÇO VEGETAL;

ADUBAÇÃO DE COBERTURA

E a comprovação pelo ENGENHEIRO CIVIL (8.13.1.3) dos itens:

VARRIÇÃO MANUAL;

GESTÃO E MONITORAMENTO REMOTO DE SERVIÇOS EM TEMPO REAL(ON-LINE);

RELATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS;

LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO;

HIDROJATEAMENTO DE SUPERFÍCIES

Destacamos também que, mesmo sendo os itens constantes 8.13.1.2 correlacionados, uma empresa que realiza poda e atividades de destocamento, não necessariamente executa capina ou roçada bem como manutenção de jardins ornamentais.

De qualquer forma, assim procedendo, designado de maneira correta como LOTE 1 tais serviços, estaria de forma correta conduzindo o processo em questão esta administração. (manutenção de áreas verdes)

Os serviços constantes 8.13.1.3, flagrantemente são de limpeza pública, inclusive a varrição que, considerando o profissional ENGENHEIRO CIVIL como técnico responsável, seria relativa a inservíveis provenientes de lixo urbano, uma vez que a varrição proveniente do verde e sua manutenção não possui supervisão ou acervo por parte do CREA/CONFEA, sendo considerado consoante sumula 501 do próprio órgão, serviço comum, devendo portanto em assim sendo (áreas verdes) fazer parte do LOTE 1, manutenção de áreas verdes, sem a necessidade de acervo, o que próprio o edital publicado não fez.

Clara portanto a aglutinação dos serviços ora licitados, sem a possibilidade de participação de um maior número de empresas consoante seu ramo de atividade.

Outrossim, os itens de GESTÃO E MONITORAMENTO REMOTO DE SERVIÇOS EM TEMPO REAL(ON-LINE) E RELATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS , são simplesmente acessórios aos aqui licitados, com caráter apenas relacionados a produtividade, não devendo ser considerados como de maior relevância ou exigida a sua comprovação em execução anterior, pois não fazem parte do mesmo, sem nenhuma necessidade para que se comprove a capacidade tanto técnica de empresa interessada bem como de seus técnicos responsáveis. Evitando-se o direcionamento ou favorecimento eventual, se assim proceder a administração.

Extrapola assim o previsto em lei caso permaneça tal exigência, descabida e ao arripio total da legislação vigente que apenas pede que seja comprovada a execução de serviços de maior relevância, além de serem alheios aos serviços aqui licitados.

Devendo separar os serviços relativos 'a manutenção de áreas verdes dos de limpeza pública, desconsiderando a comprovação técnica e profissional de gestão e monitoramento e relatórios técnicos de serviços por parte da empresa licitante, por terem cunho apenas acessório e que não comprovam de forma alguma a capacidade da empresa interessada na respectiva participação.

Aguardamos pronta resposta e em caso negativo do aqui solicitado, nos reservamos o direito de levar o aqui exposto para melhor análise e termo por parte dos órgãos fiscalizadores para que assim esta administração assim de maneira correta proceda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços foram organizados com base nos estudos preliminares à elaboração do edital. Destacamos que para a perfeita operacionalização dos serviços e para que se atinjam os objetivos esperados da contratação, concluímos que é mais vantajoso à administração que uma única empresa seja a responsável pelos serviços, vez que são inter-relacionados e complementares entre si.

Desse modo, obedecendo aos princípios do interesse público, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade, a administração optou pela licitação por lote único, devidamente fundamentando e justificado nos autos, o que encontra total amparo da legislação vigente.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Suzy Queiroz
Membro